DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16983/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4565/2013
PROTOCOLO	: 1408583
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1, DE 2013
CONTRATADO	: MARINI & SANTOS LIMA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, MATERIAL DE CONSUMO E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 36.096,12

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre o:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 66, de 2013, entre o Município de Eldorado e a empresa Marini & Santos Lima, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, material de consumo e gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste Município;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 8931/2015, peça 40), que considerou a regularidade da formalização do Contrato n. 6, de 2013, e a irregularidade da execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR.JOÃOMJ – 12320/2015 (peça 41), opinando:

> *"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 66/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 66/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 66, de 2013, encontra-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Constam nos autos que a Prefeita Municipal na época, Sra. Marta Maria de Araújo, foi intimada (Termo de Intimação INT - 10350/2013, peça 32, fl. 335) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas, todavia, persistiram as irregularidades a seguir destacadas na análise técnica (peça 40, fl. 525):

1. ausência do restante dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. ausência do restante dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desconformidade com o disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

3. ausência do termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato n. 6/2013 (CT)	**R$ 36.096,12**
Valor inicialmente empenhado (NE)	R$ 36.096,12
Valor de anulação de empenho (NAE)	R$ 12.337,63
Valor total empenhado	**R$ 23.718,49**
Valor da despesa liquidada (NF)	**R$ 17.365,84**
Valor do pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 17.365,84**
Diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado	**R$ 6.352,65**

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam **desarmonia** entre o valor da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 66, de 2013**, entre o Município de Eldorado e a empresa Marini & Santos Lima;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira** da contratação, em face das seguintes infrações:

a) desarmonia entre o valor da contratação R$ 36.096,12 e os valores registrados nos documentos da despesa (total-final empenhado = R$ 23.718,49 e total final liquidado e pago = R$ 17.365,84), ocasionando a **diferença de R$ 6.352,65** (23.718,49 **–** 17.365,84 **=** R$ 6.352,65) **sem qualquer comprovação nos autos**, conforme demonstrado no quadro integrante das razões desta Decisão, com infringência à regra do art. 63, § 2º, I e II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) ausência do termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS,** à **Sra. Marta Maria de Araújo**, CPF-369.266.719-15, Prefeita do Município de Eldorado na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **II**, alíneas "*a*" e "*b*", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

É COMO DECIDIDO.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator

LAC